



DESPACHO ICMS-RE 023/2020

PROCESSO: 2018.000005184629-68
INTERESSADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
CNPJ: 34.274.233/0329-93
INSCRIÇÃO ESTADUAL: *****
ENDEREÇO: Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro
- RJ, CEP 20.211-140

EMENTA: Solicita Regime Especial (RE) para a emissão de notas fiscais de saída, em momento posterior ao da entrega da mercadoria transacionada. **Indeferimento.** Presta esclarecimento.

1. RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, em requerimento nos processos em epígrafe, requer Regime Especial (RE), com fundamento nos Arts. 551 e 552 do RICMS de Pernambuco (Decreto nº 44.650/2017), conforme pedido abaixo descrito, em apertada síntese:

A requerente pleiteia regime especial para suas operações de óleos lubrificantes a granel adquiridos por clientes industriais e revendedores.

Alega falta de condições para emissão das notas fiscais de venda no ato da saída dos produtos do estabelecimento remetente, e afirma que somente é possível essa emissão dos documentos fiscais após o retorno do veículo transportador, pois só assim tomaria conhecimento das quantidades adquiridas por cada cliente.

Requer uma sistemática atípica de operação que implicaria na saída de um veículo transportador com uma nota fiscal de remessa, e em cada venda realizada, durante o percurso, se emitiria um novo documento que foi criado pela requerente, e chamado de comprovante de Entrega de Produtos (CEP), esse substituiria provisoriamente as notas fiscais de saída para fins de controle de trânsito das mercadorias, quando do retorno do veículo ao estabelecimento da requerente, se equacionaria: as mercadorias remetidas, as efetivamente vendidas e as que retornariam sem vendas. A partir daí, se emitiriam os notas fiscais correspondentes as operações realizadas.

É o relatório.

2. MÉRITO

Preliminarmente, informamos que esse processo foi submetido à análise da Gerência de segmento econômico de combustíveis, que se pronunciou conforme e-mail anexado nesse processo, na qual, baseando-se em outros REs já concedidos anteriormente, não apresenta óbices ao pleito da requerente, impondo-lhe várias condições, tais: limitação às operações internas e reafirmando a necessidade do contribuinte sempre destacar, reter e recolher o ICMS substituto relativos a notas de saídas.

Observamos, que a legislação tributária estadual, com o advento do Decreto nº 44.650/17, o novo regulamento do ICMS (RICMS), se modernizou, tanto no sentido de técnica legislativa, quanto na consagração de normas materiais e formais, que trouxeram um melhor equilíbrio entre as relações mercantis e as necessárias medidas de controle fiscal.

Destaque para o uso das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), cujo surgimento, conseguiu efetivamente diminuir os custos de sua emissão em comparação com os documentos impressos em papel, bem como, aumentou a eficiência dos controles do trânsito de mercadorias, tanto para os contribuintes (remetentes e adquirentes) quanto para o Fisco.

Como consequência dessa atualização legislativa, necessariamente ocorreu a evolução dos entendimentos e condições para a concessão de Regimes Especiais, vide o Despacho ICMS-RE nº 009/2019, que tratou de caso assemelhado ao aqui pleiteado, mas culminou com a alteração de entendimento anterior (Despacho ICMS-RE nº 020/2015).

Entendemos, que atualmente as informações das vendas realizadas podem ser repassadas quase instantaneamente para o remetente, que de sua sede poderá emitir o documento fiscal correspondente, sem prejuízo dos seus controles e ficando a mercadoria vendida corretamente acobertada pela NF-e, no estabelecimento adquirente.

Também, se essa operação mercantil quando em curso, por ventura, for submetida à fiscalização em trânsito, o fisco analisará as operações diretamente pelas NF-es emitidas, sem necessidade de verificação de documentos intermediários extravagantes.

Em síntese, frente à moderna legislação tributária atualmente disponível, aos meios digitais de emissão, a fácil propagação dessas informações, não se vislumbra motivo para a concessão de um regime diferenciado para as operações descritas no pedido.

3. DESPACHO

Em razão do exposto, **RESOLVO**:

- I - Indeferir o pedido de regime especial requerido;
- II - Dar ciência das informações contidas neste despacho;
- III - Determinar seja dada a seguinte destinação às vias deste despacho:

1ª via - GELP/DTO;

2ª via - Processo;

3ª via - Requerente;

4ª via - DPC - Gerência de Segmento Econômico - Combustíveis.

XI - Determinar ainda que a ementa deste despacho seja publicada no Diário Oficial do Estado.

Recife (GELP/DTO), 09 de setembro de 2020.

.....
PAULO RICARTE GOMES DE LIMA

AFTE

DE ACORDO,

.....
LAERCIO VALADÃO PERDIGÃO

Chefe da Unidade de Processos da GELP/DTO

DE ACORDO

.....
GLENILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS SILVA

Diretor da DTO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO E ORIENTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ricarte Gomes De Lima**, em 11/09/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO VALADÃO PERDIGÃO**, em 11/09/2020, às 10:34, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLENILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS SILVA**, em 11/09/2020, às 15:19, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8598805** e o código CRC **512DFAE9**.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: